



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 13 de outubro de 2021, "Altera o artigo 21 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 25/10/2021	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 03/11/2021	VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: 03/11/2021
--	--	--

PROCESSO Nº 4031 | 2021

DATA DA ENTRADA 13 | 10 | 21

DATA DA APROVAÇÃO ____ | ____ | ____

DATA

COMISSÕES

<input checked="" type="checkbox"/>	Constituição, Justiça Trabalho e Redação
<input type="checkbox"/>	Economia, Finanças e Planejamento
<input type="checkbox"/>	Saúde, Higiene e Promoção Social
<input type="checkbox"/>	Educação, Desporto, Cultura e Turismo
<input type="checkbox"/>	Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

DATA

COMISSÕES

<input type="checkbox"/>	Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
<input type="checkbox"/>	Especial
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
<input type="checkbox"/>	Mista
<input type="checkbox"/>	Mesa Diretora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	Projeto De Lei	Nº <u>05</u> / <u>21</u>	APROVADO
Em <u>13</u> / <u>10</u> / <u>21</u>	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Hrs <u>11:43</u>	Projeto De Resolução		
Sob	Requerimento		REJEITADO
Nº <u>4031</u>	Indicação		
Ass.: <u>Wailan</u>	Moção		Presidente da Câmara
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda		

Autor: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05 / de 13 de outubro de 2021

“Altera o artigo 21 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

A **Mesa da Câmara Municipal de Cáceres**, nos termos do art. 24, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 266, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, promulga a seguinte Emenda ao texto do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 21, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, em 08 de outubro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Domingos
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Isaias
ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

Celso
CELSO SILVA

1º Secretário

Negação
NEGAÇÃO

Tesoureiro

Mazéh
MAZÉH SILVA

2ª Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, acolheu a Indicação do Excelentíssimo Vereador Landim, o qual requer à regulamentação da atividade de **Tesoureiro** da Câmara Municipal de Cáceres, atribuindo-a **a um servidor efetivo**, com fundamento no que restou decidido pelo TCE/MT, **nos autos do processo nº 4.126-2/2019**.

As funções de Tesoureiro serão exercidas por um(a) servidor(a) efetivo(a), que tenha preferencialmente o curso Superior em Contabilidade, com registro no CRC, e, não havendo, excepcionalmente tenha o curso Superior de Economia e/ou Administração, onde será pago uma gratificação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é um valor justo, considerando as atribuições inerentes a referida função.

Ocorre que, a função de Tesoureiro deve ser alterada tanto na Lei Orgânica Municipal, como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, para prever a figura do **Terceiro Secretário**, no lugar do Tesoureiro, sendo que as alterações tem que tramitar em conjunto com o projeto de lei complementar que criou a função gratificada.

Por fim, destaca-se que os instrumentos que acompanham o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica detalham os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição, e, com amparo nestes, recomenda-se a observância do **trâmite (regime) urgência** previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

Atenciosamente,

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, em 08 de outubro de

2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Domingos Oliveira dos Santos
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Isaias Bezerra
ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

Celso Silva
CELSO SILVA

1º Secretário

Mazéh Silva
MAZÉH SILVA

2ª Secretária

Negação
NEGAÇÃO

Tesoureiro



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PROCESSO	:	4.126-2/2019
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	:	FABIO GAVASSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
AUDITORA	:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Considerando a previsão contida nos artigos 224, II, "a" e 225 do Regimento Interno do TCE-MT, segue Representação de Natureza Interna referente ao Chamado nº 1189/2018, acerca de irregularidades na nomeação de servidor comissionado para o exercício da função de tesoureiro e ausência de segregação de funções.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Achado nº 1 - Nomeação de servidor para o cargo comissionado de tesoureiro, exercendo função não relacionada à direção, chefia e assessoramento





2.1.1 Classificação da Irregularidade:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB 02	Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).
	1.1 Nomeação de servidor comissionado para o exercício da função de tesoureiro, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal.

2.1.2 Situação encontrada

Nos termos do art. 37, V, Constituição Federal, os cargos em comissão devem de destinar exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não obstante a isso, constatou-se a nomeação do Sr. Vandrê Luiz Lazzarotto para o cargo de comissionado de tesoureiro em 04/01/2013, conforme Portaria nº 008/2013 (Anexo I - doc. digital nº 14235/2019, p. 01 a 03).

A função de tesoureiro possui caráter permanente e não tem natureza de direção, chefia e assessoramento, portanto, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 37, V, da Constituição Federal para caracterizar os cargos de livre nomeação e exoneração.

Ressalta-se que o TCE/MT já firmou entendimento acerca desse assunto, conforme Resolução de Consulta nº 33/2013:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.

1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88.
2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para





atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37).

3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e *ad nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.

5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

Nesse sentido também está o entendimento do TCE-PR no âmbito do Processo nº 259683/13, Acórdão nº 2158/15, conforme publicação no Diário Eletrônico nº 1130, de 29/05/2015 (<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/5/pdf/00277766.pdf>).

Do exposto, verificou-se que a nomeação do servidor para o exercício da função de tesoureiro, mediante provimento de cargo comissionado, contraria o art. 37, V, da Constituição Federal.

2.1.3 Evidência

- Ato de nomeação (Anexo I - doc. digital nº 14235/2019, p. 01 a 03).

2.1.4 Responsável

RESPONSÁVEL: MARILDA SALETE SAVI - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - 01/01/2013 a 31/12/2014

2.1.4.1 Conduta

Nomear o Sr. Vandrê Luiz Lazzarotto para o cargo de comissionado de tesoureiro, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal.

2.1.4.2 Nexa de Causalidade





A nomeação do servidor para o exercício de atribuições de tesoureiro, mediante cargo comissionado, resultou em ofensa ao princípio da isonomia e ao instituto do concurso público, já que se trata de atividade de caráter permanente e meramente operacional.

2.1.4.3 Culpabilidade

Não é possível afirmar se houve boa fé por parte da Presidente da Câmara Municipal, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar desconhecimento das normas aplicáveis ao provimento dos cargos públicos, em especial ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

2.2. Achado nº 2 - Ausência de segregação de funções

2.2.1 Classificação da Irregularidade:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
EB 03	Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal).
	2.1 Ausência de segregação de funções no exercício das atividades desempenhadas pelo servidor Vandrê Luiz Lazzarotto, contrariando o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.

2.2.2 Situação encontrada

Verificou-se, por meio de consulta ao Sistema Aplic e ao Diário Oficial de Contas, que o Sr. Vandrê Luiz Lazzarotto foi designado para exercer a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL, conforme Portaria nº 95/2017 (Anexo II - doc. digital nº 14235/2019, p. 04 a 07).

O servidor também exerce a função de pregoeiro desde 2013 (Portaria nº





141/2013), conforme verificado nas publicações de pregões realizados pela Câmara Municipal de Sorriso (Anexo III - doc. digital nº 14235/2019, p. 08 a 10).

Cabe mencionar, ainda, o fato do servidor ter sido designado como fiscal de contratos (Anexo IV - doc. digital nº 14235/2019, p. 11 e 12). Conforme verificado no sistema Aplic, o servidor exerceu a função de fiscal dos seguintes contratos:

Nº Contrato	Data Assinatura	Data Vencimento	Contratados	Fiscal	Objeto	Valor Atualizado
015/2016	18/05/2016	31/12/2016	SUPER UTIL COMERCIAL LTDA - ME	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	117,50
014/2016	18/05/2016	31/12/2016	FOCO PAPEL. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA - ME	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	5.332,50
006/2016	15/03/2016	15/03/2017	MOMBACH MOMBACH LTDA - EPP	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA COPA/COZINHA	9.959,00
021/2016	07/11/2016	31/12/2016	SANTOS E BENASSI LTDA	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTABILIDADE PURIFICA	71.160,00
024/2018	30/07/2018	31/12/2018	BELAFORTE COMERCIAL LTDA ME	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	12.437,70
025/2018	30/07/2018	31/12/2018	SUPER UTIL COMERCIAL LTDA - ME	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	12.587,65
005/2016	15/03/2016	15/03/2017	SORRISO SUPERMERCADOS LTDA	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA COPA/COZINHA	17.451,70
004/2016	15/03/2016	15/03/2017	SUPERMERCADO IRMAOS MALDANER LTDA	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA COPA/COZINHA	20.255,30
013/2016	18/05/2016	31/12/2016	F.L.AGUIAR - ME	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	20.635,50
020/2015	20/05/2015	31/12/2015	SUPERMERCADO IRMAOS MALDANER LTDA	VANDRE LUIZ LAZZAROTTO	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA COPA/COZINHA	36.739,05

Fonte: Sistema Aplic





Do exposto, o servidor Vandr  Luiz Lazzarotto exerce atribui es relacionadas   compra (fun o de presidente da CPL e pregoeiro - Anexos II e III - doc. digital n  14235/2019, p. 04 a 10), recebimento de bens e servi os com atesto de notas fiscais (fun o de fiscal de contratos - Anexo IV e V - doc. digital n  14235/2019, p. 11 a 16) e ao pagamento de despesas (fun o de tesoureiro - Anexo I - doc. digital n  14235/2019, p. 01 a 03).

O TCE-MT j  firmou entendimento no sentido de que o ac mulo dessas fun es fere o princ pio da segregaa o de fun o:

Pessoal. Ac mulo de fun es. Fiscal de contratos, tesoureiro e membro de comiss o de licita o.

Caracteriza ofensa ao princ pio da segregaa o de fun es o ac mulo, pelo mesmo agente p blico, das fun es de fiscal de contratos, de tesoureiro e de membro de comiss o permanente de licita o.

(Contas Anuais de Gest o. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Ac rd o n  179/2015 -PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. Processo n  1.615-2/2014).

Portanto, constatou-se a aus ncia de segregaa o de fun es no exerc cio das atividades desempenhadas pelo servidor Vandr  Luiz Lazzarotto, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constitui o Federal.

2.2.3 Evid ncias

- Atos de nomeaa o e designaa o, bem como comprovantes do exerc cio das atividades (Anexos I, II, III e IV - doc. digital n  14235/2019, p. 04 a 12);
- Relat rios de fiscaliza o e nota fiscal (Anexo V - doc. digital n  14235/2019, p. 13 a 16).

2.2.4 Respons vel

RESPONS VEL: F BIO GAVASSO - PRESIDENTE DA C MARA MUNICIPAL DE SORRISO - 01/01/2015 a 31/12/2018





2.2.4.1 Conduta

Designar o Sr. Vandr  Luiz Lazzarotto para o exerc cio de atividades de incompat veis com a fun o de tesoureiro, n  observando o princ pio da segrega o de fun es, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constitui o Federal e entendimento do TCE (Ac rd o 179/2015 - PC).

2.2.4.2 Nexo de Causalidade

Ao permitir que o exerc cio de atividades de fiscal de contrato, presidente da CPL, pregoeiro e tesoureiro pelo mesmo servidor, o gestor deixou de observar o princ pio da segrega o de fun es e da efici ncia, podendo ocasionar preju zo aos cofres p blicos.

2.2.4.3 Culpabilidade

N    poss vel afirmar se houve boa f  por parte do Presidente da C mara Municipal, todavia,   razo vel afirmar que era exig vel conduta diversa daquela adotada, uma vez que n  se pode alegar desconhecimento das normas de controle aplic veis   administra o p blica, em especial ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constitui o Federal.

3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relat rio   considera o superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Cita o dos respons veis para manifesta o, nos termos do art. 140 c/c art. 227,   1 , da Resolu o TCE/MT n  14/2007, sobre os seguintes achados:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Responsáveis	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Marilda Salete Savi - Presidente da Câmara Municipal de Sorriso	1	1.1 Nomeação de servidor comissionado para o exercício da função de tesoureiro, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal.
Fábio Gavasso - Presidente da Câmara Municipal de Sorriso	2	2.1 Ausência de segregação de funções no exercício das atividades desempenhadas pelo servidor Vandrê Luiz Lazzarotto, contrariando o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de janeiro de 2019.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 285/2021

Referência: Processo nº 4.031/2021

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05, de 13 de outubro de 2021

Autor (a): Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

Assinado por: Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05, de 13 de outubro de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos Vereadores Domingos Oliveira dos Santos; Isaias Bezerra; Celso Silva; Mazéh Silva e Negação, que dispõe sobre a alteração do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O dispositivo acima referido dispõe o seguinte:

“Art. 21. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Tesoureiro.12 (Emenda nº 11 de 07/03/2005)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parágrafo único. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.”

A Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 42, inciso I, sobre a possibilidade de se emendar a Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“**Art. 42.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;”

Verifica-se que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05, de 13 de outubro de 2021, veio assinado por 5 vereadores, todos Membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Com efeito, a alteração visa regulamentar o cargo de Tesoureiro, que não pode ser exercido por um Agente Político, vez que se trata de uma função administrativa que deve ser exercida por um servidor efetivo.

Essa inclusive foi a recomendação feita pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, que anuiu com a criação de uma função gratificada.

Portanto, a alteração da Lei Orgânica Municipal, prevendo a figura do 3º Secretário, visa adequar a referida norma aos ditames do ordenamento jurídico, principalmente a recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

“**Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013).**

Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público. 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88. 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37). 3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e ad nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.”

Pelo que consta, a função de Tesoureiro será exercida por um servidor efetivo, **que receberá uma função gratificada**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que a demanda não é tão grande na Câmara Municipal de Cáceres, a ponto de ser necessário a criação de um cargo específico de Tesoureiro, o que foi aceito e acatado pelo douto Representante do Ministério Público Estadual Dr. Augusto Lopes Santos, em ofício encaminhado à Mesa Diretora recentemente.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 05, de 13 de outubro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 05, de 13 de outubro de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Manga Rosa

PRESIDENTE

CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361153
Assinado de forma digital por CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.11.03 19:05:21 -04'00'

Pastor Júnior
RELATOR

Cezare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO SUBSTITUTO